



## **RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0011/2024.**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei define os procedimentos a serem adotados nas rodovias estaduais e federais localizadas no estado, em casos de incidentes com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, para efeitos da lei, aqueles assim classificados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A norma, em síntese, trata dos documentos a serem portados e apresentados, quando exigidos, pelos transportadores desses produtos; respostas aos incidentes pelas empresas; bem como normas de responsabilização e recuperação de danos ambientais.

A fim de obtermos maiores informações acerca do tema em análise, solicitamos diligências aos órgãos de estado.

A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, em síntese, entende que a proposição permitirá uma ação mais rápida por parte dos órgãos de resposta, priorizando a proteção das pessoas, das comunidades, do meio ambiente, dos recursos hídricos e das propriedades.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por sua vez, considerou que a implementação deste Projeto de Lei, que estabelece um procedimento unificado para resposta e contingência em casos de sinistros, sendo crucial para resguardar a integridade física das pessoas, bens e meio ambiente.

É o relatório.

### **II - DO VOTO**

Em relação à Constitucionalidade sob o aspecto formal, ressalto que a proposição em tela vem estabelecida através da modalidade adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, o projeto não impõe alterações na estrutura administrativa dos órgãos do Poder Executivo, que, inclusive, como acima exposto são favoráveis à tramitação da proposição. Bem como, exceto em relação ao art. 17, não impõe medidas que adentre ao regime jurídico dos servidores públicos.

Ainda, em relação à análise da constitucionalidade formal, a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum entre os entes federativos, conforme art. 23, VI da Constituição Federal.

Logicamente, as normas estaduais, nesse contexto, devem respeitar e se adequar à legislação nacional, sendo que o projeto de lei, de forma expressa, faz as devidas ressalvas em relação à vigência destas normas hierarquicamente superiores e, sob qualquer aspecto, as violam.

Em relação à legalidade e demais aspectos temáticos, também não verifiquei vícios relativos aos temas a serem analisados por esta comissão

de constituição e justiça, considerando que, em relação ao interesse público, ainda tramitará pela comissão de Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; Turismo e Meio Ambiente; bem como Comissão de Transportes, que poderão realizar os ajustes pertinentes.

Ante ao exposto, voto, no âmbito desta comissão pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0011/2024, nos termos da emenda supressiva que apresento, para fins de exclusão do art. 17, que trata do regime jurídico dos servidores públicos.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
12/11/2024, às 16:20.

---